



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.881, de 14/08/07

Processo nº: 47.651

PROJETO DE LEI Nº 9.625

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público.

Arquive-se.

W. M. S. P. F. de J.

Diretor

24/08/2007



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ass. 02
Proc. 47651

Matéria: PL 9.625	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 29/09/2006	<i>CJR CEFO COSH/BES</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 19/10/2006	Designo o Vereador: <u>AVOCA</u> <i>[Signature]</i> Presidente 07/11/2006	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/11/2006
À CJR, nos termos do despacho e f/s. 26. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 02/02/2007	Designo o Vereador: <u>AVOCA</u> <i>[Signature]</i> Presidente 12/02/07	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 12/02/07
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

Ns. 03
Proc. 47631



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n° 349/2006

Processo n° 26.342-3/2005

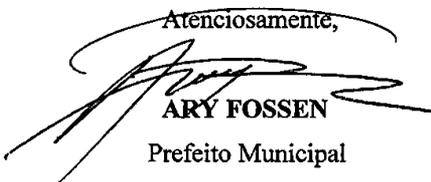
Jundiaí, 25 de setembro de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo definir a hipótese excepcionada dentre as vedações de que trata o art. 8º da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ms. 04
Proc. 47.651

Processo nº 26.342-3/2005

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/10/06 *Cij*

Apresentado Encaminhe-se à CJ e a:
CJR *CEFU / COSHES*
[Signature]
Presidente
03/10/2006

APROVADO
[Signature]
Presidente
24/09/2007

PROJETO DE LEI Nº 9.625

Art. 1º - O Município poderá, a seu critério, subsidiar ações de iniciativa de entidades religiosas nele sediadas, desde que sejam reconhecidos como ato de colaboração de relevância para o interesse público, mediante regular instrução em processo administrativo.

Art. 2º - O subsídio de que trata esta Lei, compreende a outorga de permissão de uso de área pública a título precário e gratuito, observadas, em cada caso, as condições ditadas pelos órgãos técnicos municipais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 05
Proc. 47.651

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo definir a hipótese excepcionada dentre as vedações de que trata o art. 8º da Lei Orgânica do Município, em atendimento ao disposto no inciso I do mencionado artigo.

A iniciativa é motivada em face da realização de trabalhos que vem sendo desenvolvidos por entidades religiosas, em benefício da comunidade carente, os quais se identificam como ações de inegável colaboração de interesse público.

Nesses casos, a Administração Municipal, dispondo de áreas que possam abrigar os empreendimentos do gênero indicado, visa conduzir os procedimentos de outorga de permissões a título precário e gratuito, por prazos determinados, contando com o devido amparo legal.

Diante da finalidade perseguida, mostra-se irrefutável o interesse público na efetivação da medida, eis que certamente propiciará a ampliação de recursos destinados à área social.

Assim, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio ao projeto em pauta.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1

- VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII - promover programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Das Vedações

- Art. 8º. Ao Município é vedado:
- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II - recusar fé aos documentos públicos;
 - III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;
 - IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;
 - V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
 - VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Título I-A DO PODER MUNICIPAL

Art. 8º-A. O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 8º-B. O Poder Executivo criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 8º-C. A lei disporá sobre fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos.

Art. 8º-D. Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

- título e artigos acrescentados pela Emenda à LOJ nº. 22, de 14 de dezembro de 1994.

Nº.	06
Proc.	47651



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

fls. 07
proc. 47.651
PA

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 555

PROJETO DE LEI Nº 9.625

PROCESSO Nº 47.651

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** o presente projeto de lei permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

Para que o projeto possa prosperar, sem ferir o art. 8º, I, da L.O.M. e também para não caracterizar inconstitucionalidade por afronta ao art. 19, I, da CF, necessário se faz que um parágrafo único seja acrescentado ao art. 1º do projeto, no sentido de que o processo administrativo ali mencionado acompanhe obrigatoriamente os projetos de Lei de outorga de permissão de uso de área pública a título precário e gratuito para a finalidade a que se destina, comprovando-se assim o interesse público, para análise da Edilidade.

Assim sugerimos que a Presidência da Casa oficie o Sr. Chefe do Executivo para que encaminhe ao projeto Mensagem Aditiva que acrescente Parágrafo único ao art. 1º. Com o seguinte teor:

“Parágrafo Único - O processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo acompanhará obrigatoriamente os projetos de Lei que compreendem a outorga de permissão de uso de área pública a título precário e gratuito.”

Caso o Sr. Chefe do Executivo não adote a providências sugerida entendemos, em tese, que a falha poderá ser suprida através de emenda ofertada pela douda Comissão de Justiça e Redação e que contenha o mesmo teor da emenda por nós sugerida.

DO PROJETO DE LEI

Com a alteração indicada, e devidamente acolhida, a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 72, IV e V, c/c os artigos 107, 108 e 110, I, letra "a", c/c o § 1º), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

fls. 08
proc. 47651
2006

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, VII, L.O.M.), vez que objetiva permitir outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público e regularizar por meio de Lei a exceção do inciso I, do art. 8º da L.O.M. A concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "c" do § 2º do

S.m.e.

Jundiaí, 2 de outubro de 2006.


Rosana Toshimura do Amaral
Estagiária OAB/SP 151.120-E


Carolina Moreno Lago
Estagiária


João Dampaio Junior
Consultor Jurídico



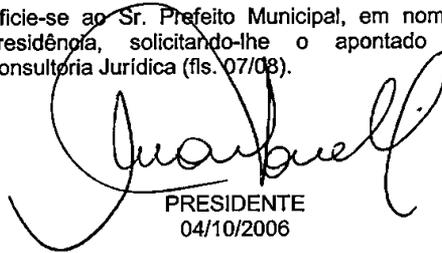
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ns.	09
proc.	47.651

proc. 47.651

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

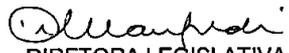
Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da
Presidência, solicitando-lhe o apontado pela
Consultoria Jurídica (fls. 07/08).



PRESIDENTE
04/10/2006

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



DIRETORA LEGISLATIVA
04/10/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13
proc. 17.651
Qua

OF. GP.L. nº 377/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/OUT/06 17:25 047782

Processo nº 26.342-3/2005

Jundiaí, 09 de outubro de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junta-se.
À Consultoria Jurídica
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
17/10/2006

Em atenção ao Ofício PR nº 844/2006, dessa Egrégia Edilidade, que versa acerca de solicitação de verificação em face de providências apontadas no Parecer nº 555 da D. Consultoria Jurídica, quando em exame ao Projeto de Lei nº 9.625, vimos expor o que segue:

Trata-se de iniciativa que tem por objetivo disciplinar adequadamente a ressalva contida na vedação de que cuida o art. 19, I, da Constituição Federal e reproduzida no art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município.

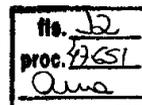
A medida, na forma apresentada, indica como mecanismo a ser utilizado para a hipótese de exceção ali contemplada, a outorga de permissão de uso de área pública, a título precário e gratuito.

Cumpre-nos observar que, de conformidade com as disposições do art. 113, da Lei Orgânica Municipal, que versam sobre o uso de bens municipais por terceiros, a iniciativa, quando levada a efeito por meio de permissão, como se encontra previsto no projeto, não depende da obtenção de autorização legislativa, eis que, caracteriza-se como ato de competência própria do Executivo, cuja formalização se dá através de decreto, consoante expresso no § 3º do citado dispositivo.

[Handwritten Signature]



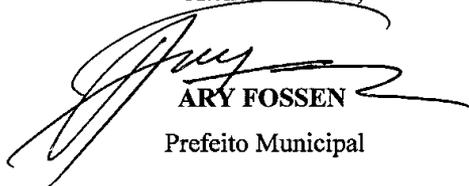
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Dessa forma, considerando que os elementos de convicção acerca do enquadramento de cada caso na regra excepcionada pelas disposições constitucionais em vigor, estarão consubstanciados em processos administrativos, sempre disponíveis ao conhecimento público, com a devida vênua, entendemos que inexistem adequações a serem introduzidas à proposta sob apreciação.

No ensejo, externamos votos de distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 269**

PROJETO DE LEI Nº 9.625

PROCESSO Nº 47.651

Retorna a esta Consultoria, para análise, o presente projeto de lei, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público, em face da juntada, às fls. 11/12, de expediente do Executivo que encaminha resposta à perplexidade apontada por este órgão técnico no Parecer 555, de fls. 7/8, instrumento em que pleiteia envio de Mensagem Aditiva.

Em decorrência dos argumentos ofertado pelo Executivo, que não comungamos, mantemos na íntegra a nossa manifestação a que nos reportamos, e sugerimos, neste ato, à Douta Comissão de Justiça e Redação que, entendendo pertinente, apresente emenda ao projeto acrescentando parágrafo único ao art. 1º nos termos formulados naquela análise.

Reiteramos nosso posicionamento no sentido de que, sem a emenda, o projeto é inconstitucional. Todavia, se apresentada e aprovada a emenda, a mácula restará saneada, mas o Executivo poderá utilizar de seu poder de veto ao dispositivo e a matéria será submetida novamente ao crivo do Legislativo.

É o que tínhamos a relatar. Tramite-se, pois,
o projeto.

Jundiaí, 18 de outubro de 2006.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



EXPEDIENTE

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 14
proc. 47651
Cris

CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOLD) 16/NOV/06 15:07 047990

MN.CM.170/2006

[Handwritten signature]
16.11.06

Jundiaí, 14 de novembro de 2006

Exma.Sra.
Ana Vicentina Tonelli
DD. Presidente da Câmara Municipal
Jundiaí

Assunto: Projeto de Lei nº. 9.625, do Sr. Prefeito, que oermite outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público

A fim de melhor subsidiar o meu voto, como membro da CJR, necessito obter algumas informações adicionais do Executivo, relacionadas aos procedimentos adotados pelo mesmo para a outorga de permissão de uso de área pública, a saber:

1. Quais os critérios são adotados pela Administração Pública Municipal para a concessão administrativa no uso de bens públicos a título precário e prazo determinado, vez que constatamos a permissão de uso de próprios públicos a título precário para empresas realizarem eventos comerciais e, por outro lado, existe decreto que define a cobrança de taxas para a utilização da Sala "Glória Rocha" para a promoção de eventos sócio-culturais, por entidades que detém título de utilidade pública municipal?

Nesse sentido solicitamos de V.Exa. que requeira as informações acima ao Sr. Prefeito, suspendendo a tramitação do Projeto de Lei nº. 9.625, até a chega das respostas e nova análise da Consultoria Jurídica.

Atenciosamente

[Handwritten signature]
A.Social/Marilena Negro
Vereadora



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.651

PROJETO DE LEI Nº 9.625, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público.

PARECER Nº 526

Para análise desta Comissão é encaminhado o presente projeto de lei, que tem por objetivo permitir outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público. Entendemos que assiste razão ao Executivo, eis que a permissão de serviço público é ato discricionário, ou seja, há liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade ou conteúdo.

No caso, teria a Administração liberdade de ação dentro dos limites permitidos em lei. A outorga deve ser feita através de contrato, antecedido de competente processo administrativo, para se apurar o objeto do contrato e se há interesse público neste. Ou seja, o processo administrativo é o instrumento hábil para se apurar o interesse público, não necessitando de um projeto de lei para tanto.

Por ser o processo administrativo de conhecimento público, ele pode naturalmente ter o controle da população, do Legislativo, ou mesmo do Ministério Público, através de consulta/pesquisa junto ao departamento competente ou via Imprensa Oficial do Município. Até por que, a Administração tem a premissa de alterar, unilateral e discricionariamente, a qualquer tempo, o objeto do contrato, ou mesmo encerrá-lo em havendo incompatibilidade com o interesse público.

A decisão final do processo administrativo que outorgar a permissão de uso da área deverá ser publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como seu inteiro teor (motivos da decisão). Busca-se com isso, seguir os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, como o Princípio da Eficiência, da Publicidade, etc, visando, assim, a desburocratização e qualidade na prestação dos serviços públicos, bem como dar transparência ao ato.

Não haverá lesão ao art. 19, I, da CF, nem ao art. 8º, I, da LOM (de mesma redação), desde que o objeto do contrato não traga vínculo religioso, ou seja, que a prestação de serviços à comunidade não tenha cunho religioso, mas que seja, sim, de interesse geral da localidade, conforme preconiza o próprio inciso citado "in fine". Isso se fará através de apuração via processo administrativo.

A sugestão da inclusão de um "parágrafo único" dada pela Consultoria Jurídica é correta, mas entendemos necessitar de outra redação, qual seja, **"a decisão do processo administrativo de que trata esse caput, que outorgar a permissão de uso de área pública, deverá ser publicada, no seu inteiro teor, na Imprensa Oficial do Município"**.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 16
proc. 47631
Oris

Sugerimos, também, uma emenda ao art. 1º, com a inclusão de “entidades filantrópicas sem fins lucrativos”, dando uma nova redação texto, qual seja: **“O Município poderá, a seu critério, subsidiar ações de iniciativa de entidades religiosas e filantrópicas sem fins lucrativos, nele sediadas, desde que sejam reconhecidos como ato de colaboração de relevância para o interesse público, mediante regular instrução em processo administrativo”.**

Desta forma, com o intuito de adequar o texto do Executivo às sugestões de emenda ora ofertadas, permitimo-nos apresentá-las em anexo.

Portanto, com as emendas, acolhemos a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 14.11.2006.



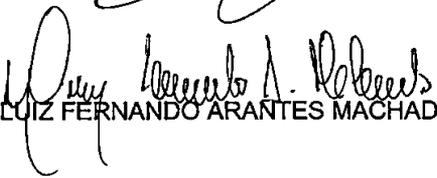
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora



ADILSON RODRIGUES ROSA



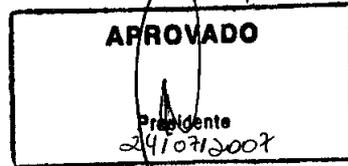
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



MARILENA PERDIZ NEGRO
contra.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.651

PROJETO DE LEI Nº 9.625, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 9.625

Inclui entidades filantrópicas sem fins lucrativos no rol de beneficiárias do subsídio, e prevê publicação na IOM da decisão que outorgar permissão de uso de área pública.

Nova redação à ementa:

“Permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas e sem fins lucrativos, para ações de colaboração de interesse público”;

No art. 1º:

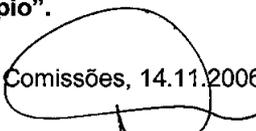
Onde se lê: “..., subsidiar ações de iniciativa de entidades religiosas neles sediadas, ...”;

Leia-se: “..., subsidiar ações de iniciativa de entidades religiosas e filantrópicas sem fins lucrativos neles sediadas, ...”;

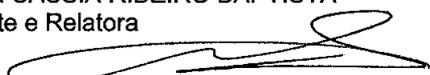
Acrescente-se no art. 1º:

“Parágrafo único. A decisão do processo administrativo de que trata esse *caput*, que outorgar a permissão de uso de área pública, deverá ser publicada, no seu inteiro teor, na Imprensa Oficial do Município”.

Sala das Comissões, 14.11.2006.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

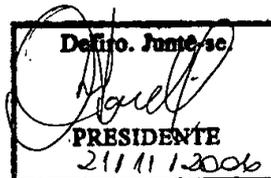

MARILENA PERDIZ NEGRO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

01222

SUSTAÇÃO, até o encaminhamento de informações, da tramitação do Projeto de Lei 9.625, do Prefeito Municipal, que permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público.



Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº. 9.625, de autoria do Prefeito Municipal, que permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público.

Esta Vereadora, analisando referida matéria, verificou a necessidade de maiores esclarecimentos, motivo pelo qual encaminhou o Ofício MN.CM. 170/06 à Presidência da Casa solicitando que o Executivo, por gentileza, responda às indagações nele contidas.

Isto posto,

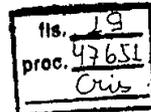
REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, *SUSTAÇÃO, até o encaminhamento de informações, da tramitação do referido projeto.*

Sala das Sessões, 21/11/2006

MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 987/2006
Proc. 47.651

Em 21 de novembro de 2006

Exmº. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº. 9.625, de autoria desse Executivo, que *"permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público"*.

Esta Presidência recebeu da Vereadora Marilena Perdiz Negro o ofício MN.CM. 170/2006, em 14 de novembro de 2006, através do qual solicitou o seu encaminhamento ao Executivo para esclarecimento de questões e a sustação da tramitação do referido projeto.

Nesta data, atendendo ao que reza o Regimento Interno, esta Presidente deferiu o Requerimento à Presidência nº. 1.222, de autoria da Vereadora Marilena Perdiz Negro, de *"sustação, até o encaminhamento de informações, da tramitação do Projeto de Lei nº. 9.625, do Prefeito Municipal, que permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público"*.

Assim, encaminhando a V. Exª. cópia dos referidos documentos, reitero a necessidade de que aquelas questões sejam prontamente esclarecidas, vez que servirão para orientar o conjunto dos Vereadores a respeito da iniciativa, fazendo cumprir um dos papéis magnos desta Casa de Leis.

Sem mais para o ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

ANA TONELLI
Presidente

Recebi.

Ass.: Stadler

Nome:

Identidade:

Em 22/11/06

/fspp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n° 457/2006

Processo n° 26.342-3/2005

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 12/DEZ/06 17:32 048223

EXPEDIENTE

fls. 20
proc. 42651
Cis

Jundiá, 07 de dezembro de 2006.

Junta-se. Dê-se ciência
à autora.

Presidente

12/12/2006

Excelentíssima Senhora Presidente:

Em atenção ao Ofício PR 987/2006, dessa Egrégia Edilidade, que versa acerca de solicitação de esclarecimentos, em face de questionamento formulado pela ilustre Vereadora Marilena Perdiz Negro, conforme Ofício MN.CM. 170/2006, pertinente ao Requerimento à Presidência n° 1.222, vimos informar o que segue:

A Administração Municipal confere ao particular o uso de bens públicos, mediante exame prévio acerca da existência de interesse público, observado o que preceitua o art. 113 da Lei Orgânica do Município.

A permissão de uso, a título precário, é sempre conferida por prazo determinado, por meio de decreto e, ponderada a motivação de interesse público, obedece à condição onerosa ou gratuita.

O uso de espaços para a realização de eventos de caráter comercial, normalmente se dá mediante autorização, que é a modalidade utilizada para usos específicos e transitórios, como definido no mencionado art. 113, § 4° da LOM. As autorizações da espécie mencionada na consulta vêm sendo conferidas a título remunerado, conforme portarias devidamente publicadas e correspondente Termo de Autorização.

O uso da Sala Glória Rocha obedece a critério de remuneração conforme regras constantes de Regulamento próprio, estabelecido nos termos do Decreto 20.565/06. Referido Regulamento contempla, inclusive, hipótese de isenção em face de espetáculos que venham a ser realizados por entidades públicas ou privadas, em parceria com a Fundação Casa da Cultura e Esportes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

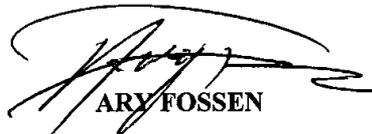
(OF. GP.L. n° 457/2006 - ref. Of. PR 987/2006)

fls. 21
proc. 47651
Cis

Esclarecemos ainda, que cada outorga se dá pela via adequada e mediante prévio exame e enquadramento, obedecidos os critérios de relevância para interesse público e observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No ensejo, renovamos nossos votos de distinta consideração.

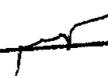
Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À
Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1

Recebi.	
Ass.: _____	
Nome: _____	
Identidade: _____	
Em 21/12/06	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 22
proc. 47.651
JJP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOLO) 19/DEZ/06 16:21 048279

Of.MN. 177/06
VEREADORA ANA VICENTINA TONELLI
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

A
CJ
Tonelli
19.12.06

Ref: Projeto de Lei Nº 9.625 – Permite a outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público

Tem este a finalidade de solicitar a V.Exa. o envio deste PL para outra análise e opinião da Consultoria Jurídica desta Casa, após a emissão do voto da Relatora, a fim de que possa melhor fundamentar o meu voto, pois entendo que, para quaisquer das emendas adotadas pela Comissão, o Executivo deterá autonomia de decisão, pois não dependerá do Legislativo, vez que a permissão de uso de área pública a título precário e gratuito depende apenas de Decreto.

Gostaria de que a CJ opinasse sobre as emendas sugeridas pela Relatora e também sobre a relação entre o parecer de nº 555 da CJ, exarado especificamente para este PL e o objeto do PL 9.622, (que reclassificava e autorizava a doação de área pública, situada em Vila Mouran, à Casa do Evangelho, para a construção de sede social) cujo parecer da CJ de nº 550 acatamos integralmente como relatora, acompanhado pelos demais membros da CJR, o que impediu a tramitação do citado PL. Numa primeira impressão, entendo que o Executivo encontrou um outro mecanismo para atender a "excepcionalidade" vedada no art. 8º. da Lei Orgânica do Município e que impediu a "doação de área pública a uma entidade de cunho religioso".

Caso V.Exa. acate esta solicitação, caberá decidir pela sustação da tramitação deste PL até a manifestação da CJ e novo olhar pelos membros da CJR.

Jundiaí, 19 de Dezembro de 2006

Atenciosamente

A. Social/Marilena Negro
Vereadora
Membro da CJR



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 622

PROJETO DE LEI Nº 9625

PROCESSO Nº 47.651

Trata-se de ofício da lavra da Vereadora Marilena Negro (Of. MN 177/06), contendo indagações sobre o presente projeto.

Plano constitucional.

Em razão do princípio da supremacia constitucional o tema deve ser analisado sobre a ótica do artigo 19, inciso I da CF/88, que diz:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Nosso Estado não é teológico, mas laico, não podendo, em regra, interferir no *culto*, na *religião*. Há, porém, uma hipótese excepcionadora do preceito constitucional vazada na parte final do dispositivo, permitindo a colaboração entre Estado e Igreja *na hipótese de interesse público*.

Comentando sobre a parte final do dispositivo constitucional, em testilha, José Cretella Júnior assevera:

“Apenas no que diz respeito, à *colaboração de interesse público*, é lícita a aliança entre Estado e as Igrejas, principalmente no setor educacional, assistencial e hospitalar, na forma e nos limites constantes da lei ordinária federal. Tudo isto é obra *social*, não *religiosa*, embora a causa motriz ou eficiente.”¹

A expressão *interesse público* caracteriza-se por ser um conceito jurídico indeterminado², gerando perplexidades, conforme alerta José Cretella Júnior. Segundo o jurista, este dispositivo “é dos mais criticáveis da Carta de 1988.”³

¹ *Comentários à CF/1988*. São Paulo: Forense, vol. III, página 1179.

² “O conceito jurídico indeterminado é a vaguidade semântica existente em certa norma com a finalidade de que ela, a norma, permaneça, ao ser aplicada, sempre atual e correspondente aos anseios da sociedade nos vários momentos históricos em que a lei é interpretada e aplicada.” Cf. Frederico do Valle Abreu, in “Conceito jurídico indeterminado, interpretação da lei, processo e suposto poder discricionário do magistrado” (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6674>).

³ *Ob. Cit.*, página 1180.



Plano infraconstitucional.

A LOM, em seu artigo 8º, inciso I, ventila mera "norma de reprodução" do dispositivo constitucional, cabendo os mesmos comentários traçados alhures.

Do projeto de lei 9625.

Da legística.

Entendemos que o presente projeto de lei não alcance o desiderato posto na parte final do artigo 19, inciso I, da CF e reproduzido pela LOM.

O dispositivo da LOM remete que a colaboração entre Estado e Igreja se desenvolva **na forma da lei**. Necessário, portanto, a edição de legislação própria estabelecadora dos critérios (formais e materiais) para a indigitada colaboração de interesse público.

Em nosso viso, o projeto apenas aponta uma forma de subsídio/colaboração (*rectius*, a permissão de uso de área pública a título precário e gratuito), sem indicar o *iter* e as hipóteses materiais de viabilização do benefício.

Deveria, em nosso sentir, o projeto contemplar os procedimentos e as hipóteses materiais (*numerus clausus*) para concessão de subsídios/colaboração a entidades religiosas, de forma a regulamentar⁴, **real e plenamente**, o artigo 8º, inciso I, da LOM.

Não se perca de vista, outrossim, que o Poder Executivo pode, mesmo sem a edição de lei, proceder, por decreto, a permissão de uso, tomando despcienda a conversão do presente projeto, **nos termos como vazado**⁵.

Em suma: o projeto de lei em comento representa verdadeiro "**sem sentido lógico**", pois materializa, em tese, competência já atribuída ao Poder Executivo, a de conceder permissão de uso de bens públicos.

Entendemos, portanto, revendo nosso Despacho nº 269 que, à época, já apontava para a inconstitucionalidade do projeto por ventilar matéria tormentosa, que o mesmo não tem o condão de regulamentar (plenamente) o disposto no artigo 8º, inciso I, da LOM, sendo muito mais uma norma pontual e autorizativa para que o Poder Executivo proceda a permissão de uso a entidades religiosas, segundo seu juízo discricionário.

⁴ Regulamentação que disporá sobre o conceito de entidade religiosa, os procedimentos para constatação e concessão de subsídios (e.g., rol de documentos, declarações), a indicação taxativa dos subsídios (colaboração), as atividades materiais consideradas de **interesse público**.

⁵ A conversão do projeto em lei, ao que parece, tem o intuito sacral (simbólico) de imunização do Alcaide em relação a eventuais questionamentos acerca da permissão de uso a entidades religiosas, na medida em que poderá apontar para a lei autorizativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

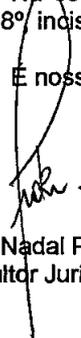
fls. 25
proc. 47.651

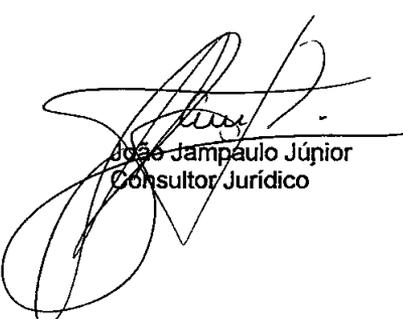
Das emendas sugeridas.

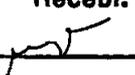
As emendas sugeridas pela Comissão de Justiça e Redação apenas restringem a colaboração do Poder Executivo a entidades religiosas ***sem fins lucrativos***, bem como, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 1º, reforçam a necessidade de cumprimento, pelo Poder executivo, dos princípios vertidos no artigo 37, *caput*, da CF, em especial, o **princípio da publicidade**.

Na essência, todavia, as emendas não suprem a falha de regulamentação do artigo 8º inciso I, da LOM.

É nosso posicionamento.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Recebi.	
ass.: _____	
Nome:	
Identidade:	
Em 01/12/06	



Proc. 47.651

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Dê-se cópia do Parecer nº. 622 da Consultoria Jurídica (fls. 23/25) à Vereadora Marilena Perdiz Negro. Após, encaminhem-se os autos à Comissão de Justiça e Redação, em atenção ao solicitado à fls. 22.



PRESIDENTE
27/12/2006

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



Diretora Legislativa
27/12/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

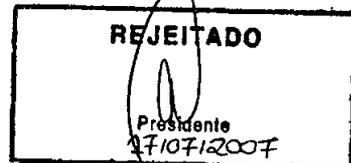
fls. 23
proc. 47651
Cris

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.651

PROJETO DE LEI Nº 9.625, do PREFEITO MUNICIPAL, que permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público.

PARECER Nº 588



O presente projeto de lei contou com análise jurídica desfavorável, e em que pesem os contundentes apontamentos legais constantes do Parecer nº 622 do órgão técnico, este relator optou por dispensar análise mais aprofundada dos autos, eis que já havia sido objeto de estudo desta Comissão, consoante parecer encartado às fls. 15/17, em face da relevância da matéria.

Embora considere a propositura de elevado interesse, não encontramos amparo jurídico para emitir um parecer favorável. Acataremos o parecer da nossa Consultoria Jurídica, em especial no tocante ao aspecto regulamentação, que obviamente cabe ao Executivo, e que deverá dispor sobre o conceito de entidade religiosa, os procedimentos para constatação e concessão de subsídios (e.g., rol de documentos, declarações), a indicação taxativa dos subsídios (colaboração), e as atividades materiais consideradas de interesse público.

Outrossim, nos reportando ao estudo jurídico, a conversão do projeto em lei, ao que parece, tem o intuito sacral (simbólico) de imunização do Alcaide em relação a eventuais questionamentos acerca da permissão de uso a entidades religiosas, na medida em que poderá apontar para a lei autorizativa, entretanto, representa verdadeiro "sem sentido lógico", por materializar, em tese, competência que o Executivo já detém.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 28
proc. 4763
Ais

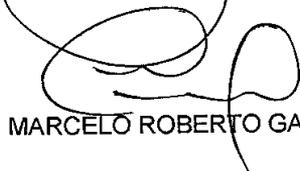
Portanto, tendo em vista que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.02.2007.

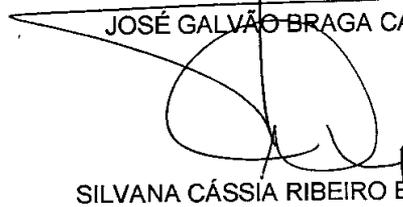
APROVADO
24/02/07


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



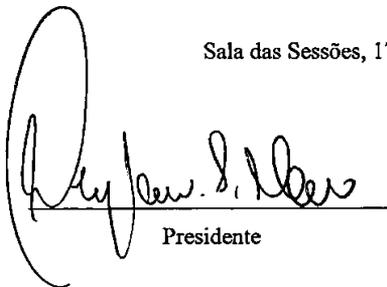
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PARECER CONTRÁRIO DA CJR AO PROJETO DE LEI Nº. 9.625

VEREADORES	APROVA	REJEITA	ABSTÉM-SE	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA		X		
2. ANA TONELLI		X		
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		X		
4. CARLOS ALBERTO KUBITZA			X	
5. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA		X		
6. ENIVALDO RAMOS DE FREITAS		X		
7. GERSON HENRIQUE SARTORI		X		
8. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		X		
9. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		X		
10. JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS		X		
11. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA				X
12. LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO		X		
13. MARCELO ROBERTO GASTALDO		X		
14. MARILENA PERDIZ NEGRO			X	
15. ROBERTO CONDE ANDRADE			X	
16. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		X		
TOTAL		12	03	01

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 17/07/2007



Presidente



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

01081

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 28 de agosto de 2007, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 9.625, do PREFEITO MUNICIPAL, que permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 28 de agosto de 2007, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 9.625, do PREFEITO MUNICIPAL, que permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 24/07/2007


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartecante	Data
28a.SE.14a	1.8	P.Da Pós	Ver.Júlio César		24.7.07

Parecer da Comissão de Economia, Finanças
e Orçamentos - Projeto de Lei 9.625/2006.

...

Relator - Vereador Júlio César de Oliveira

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei 9.625, de autoria do Prefeito Municipal, que permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público.

Senhor Presidente, como Relator pela CEFO, tendo em vista o trâmite pelo qual já percorreu este projeto, pelo tempo já de permanência dele na Casa, tendo em vista o parecer da nossa Consultoria Jurídica, que dita o trâmite desta Casa dizendo do seu entendimento no quesito constitucional, que não cabe a mim analisá-lo, pela CJR, no seu parecer. E como Relator pela CEFO entendemos que não há óbice na sequência natural do trâmite do projeto, ressalvada a questão da constitucionalidade, que não cabe à CEFO.

Aguardamos com isso, senhor Presidente, a sinalização do trâmite desse projeto, que tenho certeza é de interesse público, e em sendo executado trará boas coisas para a cidade de Jundiaí.

Portanto, na questão financeira não há óbice e votamos damos o parecer favorável, solicitando sejam consultados os demais membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 32
proc. 47.651
Cris

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
28a.SE.14a	1.9	P.Da Pós	Ver. Júlio César		24.7.07

(Parecer da CEFO - P.L.9.625)

PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator, vereador Júlio César de Oliveira.

Existe parecer contrário, em separado? Em não existindo, consultamos os demais membros da CEFO:

Vereador José A. Kachan? - Acompanha o parecer.

Vereadora Marilena P. Negro? - Contrária ao voto do Relator.

Vereadora Ana V. Tonelli? - Acompanho o Relator.

Vereador José Carlos F. Dias?- Acompanha o Relator.

...

Aprovado o parecer, com um voto contrário.

...



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 33
proc. 47.651
Cris

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
28a.SE.14a	1.11	P.Da Pós	Ver.Dra.Silvana		24.7.07

Parecer da Comissão de Saúde, Higiene
e Bem Estar Social - P.L. 9.625. -

.....

Relatora - Ver.Dra.Silvana Cássia R.Baptista

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei que permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas, para ações de colaboração de interesse público, encaminhado pelo Prefeito Municipal, recebeu inicialmente parecer contrário da C.Jurídica da Casa, até por que pela Constituição Federal, em seu Art. 19, há que se obedecer o § único, todo o processo administrativo de que trata o Caput do Artigo: terá de acompanhar todos os projetos de lei de outorga de permissão de uso de área pública, a título precário e gratuito. - Então o projeto teria que conter um artigo falando necessariamente essa questão, para que se acompanhe a permissão de uso, com todas as necessidades dessa permissão, com todas as obrigações da permissão de uso, para que o projeto possa prosperar.

Inicialmente a C.J.R., na época em que éramos Presidente, fizemos até uma emenda ao projeto, para que pudéssemos inclusive incluir instituições religiosas sem fins lucrativos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 34
proc. 47.851
Cris

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
28a.SE.14a.	1.12	P.Da Pós	Ver.Dra.Silvana		24.7.07

(Parecer da Com.de Saúde - Cont.)

que pudessem participar desse processo.

Porém a Consultoria Jurídica entende ainda, para o projeto prosperar na sua legalidade, constitucionalidade, há que se ter um parágrafo único dizendo da importância de se obedecer, no caso deste projeto de lei, a outorga, permissão de uso de área pública, com título precário, gratuito, obedecendo principalmente a todo esse processo administrativo.

No que tange ao mérito sem dúvida nenhuma são as entidades religiosas as grandes parceiras da Prefeitura, e a gente sabe que a maioria das entidades religiosas da nossa cidade são pessoas extremamente fraternas, pessoas que têm se dedicado a população, principalmente à população, principalmente à comunidade carente da nossa cidade, que exige uma importância enorme desse projeto, uma necessidade enorme, inclusive da Prefeitura que se continue com todos esses projetos ligados às entidades religiosas, como parceiras da Prefeitura, porém entendo, senhor Presidente, que se houver oportunidade, ainda, de acrescentarmos um parágrafo, para que não tenhamos qualquer problema no trâmite do projeto.

Então, sou favorável ao projeto, até no seu mérito, acho extremamente importante esse projeto. Também faço parte do Centro Comunitário da Colônia, que faz um trabalho muito



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
28a.SE.14a	1.13	P.Da Pós	Ver.Dra.Silvana		24.7.07

importante, religioso, à comunidade carente - Fiz muito tempo parte da comunidade de Iboturucaia, lá, com a Irmã Lógica, na Casa do Pequeno Trabalhador, trabalhando como voluntária naquele projeto, então entendo a importância do seu mérito.

Porém, entendo que há necessidade de acompanhar a Assessoria Jurídica no que trata da sua legalidade, incluindo como um parágrafo único, essa colocação da C.Jurídica. E se possível que interrompessemos a sessão por dois, três minutos a sessão pra fazer essa Emenda, para tornar o projeto legal e constitucional, para que não houvesse qualquer problema no trâmite.

Parecer favorável, senhor Presidente.

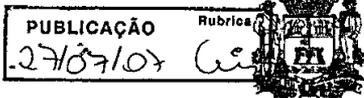
PRESIDENTE - Existe voto contrário, em separado? - Não existindo, consultamos: Ver. Antônio Carlos Pereira Neto, Doca? - Doca - Senhor Presidente, acompanho o parecer, inclusive reforçando o problema levantado pela vereadora, com referência à emenda. -

Ver. Dr. Cláudio Miranda? - Acompanha com restrições, o parecer.

Ver. Júlio César de Oliveira? - Acompanha o parecer.

Ver. Marilena Perdiz Negro? - Contrária ao parecer.

Com 03 votos pelo parecer; um voto acompanhando, com restrições; e 01 voto contrário, o parecer está aprovado.



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 36
proc. 4765
Cis

Proc. 47.651

GP., em 14.08.2007

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município
de Jundiá, PROMULGO a presente Lei:-

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 9.625

Permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas e sem fins lucrativos, para ações de colaboração de interesse público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de julho de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º - O Município poderá, a seu critério, subsidiar ações de iniciativa de entidades religiosas e filantrópicas sem fins lucrativos neles sediadas, desde que sejam reconhecidos como ato de colaboração de relevância para o interesse público, mediante regular instrução em processo administrativo.

Parágrafo único. A decisão do processo administrativo de que trata esse *caput*, que outorgar a permissão de uso de área pública, deverá ser publicada, no seu inteiro teor, na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º - O subsídio de que trata esta Lei, compreende a outorga de permissão de uso de área pública a título precário e gratuito, observadas, em cada caso, as condições ditadas pelos órgãos técnicos municipais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de julho de dois mil e sete (24/07/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Of. PR/DL 499/2007
proc. 47.651

Em 24 de julho de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.625**, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.625

PROCESSO Nº. 47.651

OFÍCIO PR/DL Nº. 499/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25 / 07 / 07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16 / 08 / 07

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

fls. 39
proc. 47651
Cis

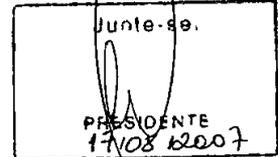
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 304/2007
Processo nº 26.342-3/2005

CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 16/AGO/07 17:24 050224

Jundiaí, 14 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.625, bem como cópia da Lei nº 6.881, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 6.881, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas e sem fins lucrativos, para ações de colaboração de interesse público.

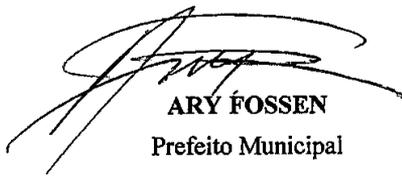
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de julho de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município poderá, a seu critério, subsidiar ações de iniciativa de entidades religiosas e filantrópicas sem fins lucrativos neles sediadas, desde que sejam reconhecidos como ato de colaboração de relevância para o interesse público, mediante regular instrução em processo administrativo.

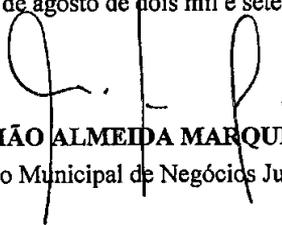
Parágrafo único - A decisão do processo administrativo de que trata esse *caput*, que outorgar a permissão de uso de área pública, deverá ser publicada, no seu inteiro teor, na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º - O subsídio de que trata esta Lei, compreende a outorga de permissão de uso de área pública a título precário e gratuito, observadas, em cada caso, as condições ditas pelos órgãos técnicos municipais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e sete.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



IOM de 17/08/2007

LEI N.º 6.881, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Permite outorga de uso de área pública a entidades religiosas e sem fins lucrativos, para ações de colaboração de interesse público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de julho de 2007, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município poderá, a seu critério, subsidiar ações de iniciativa de entidades religiosas e filantrópicas sem fins lucrativos neles sediadas, desde que sejam reconhecidos como ato de colaboração de relevância para o interesse público, mediante regular instrução em processo administrativo.

Parágrafo único - A decisão do processo administrativo de que trata esse *caput*, que outorgar a permissão de uso de área pública, deverá ser publicada, no seu inteiro teor, na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º - O subsídio de que trata esta Lei, compreende a outorga de permissão de uso de área pública a título precário e gratuito, observadas, em cada caso, as condições ditadas pelos órgãos técnicos municipais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Data	Histórico
28.09.06	Protocolado
29.09.06	CJ
02.10.06	CJ parecer nº 555
03.10.06	Apresentado à Mesa
04.10.06	Of. PR 844/2006
17.10.06	Of. GP.L. 377/2006
18.10.06	Despacho nº 269 CJ
17/11/06	Ofício MN 170/2006
21/11/06	CJR - Parecer 526
21/11/06	CJR - Emenda 01
21/11/06	Leito à Presidência (Sustação)
21/11/06	Of. PR 987/2006
07/12/06	Of. GPL n: 457/2006
19/12/06	Of. MH. 177/06 (de Vereadora Marilene Negro)
19/12/06	à CJ (parecer 622)
21/02/07	Parecer CJR n. 588
17/07/07	Parecer Controlador da CF - Rejeitado
24/07/07	Regto-Plen. 1081 - Adiantamento
24/07/07	Parecer Verbal CEFO - COSMOES
24/07/07	Of. PR/DL 499/2007 - Encaminha Autógrafa
16/08/07	Of. GP.L. n: 304/2007
	Lei n: 6.881 de 14/08/07
17/08/07	Publicação TOM
24.08.07	Inquirimento @ur -

Juntadas fls. 02/06 em 29.09.06 fls. 07/08 em 02.10.06 fls. 9/10 em 04.10.06 fls. 11/12 em 07/10/2006 fls. 13 em 18.10.06 fls. 14 em 17/11/06 cis; fls 15/18 em 21/11/06 Cis; fl. 19 em 23/11/06 Cis; fl. 20/21 em 15/12/06 cis; fls. 22/25 em 27/12/06 fls. 26 em 28.12.06 fls. 27/28 em 28/02/07 Cis; fls 29 em 18/07/07 fls. 30 em 26/07/07 cis; fls. 31/35 em 27/07/07 Cis; fls. 36/41 em 22/08/07 cis;

Observações

Autógrafa: Kelli/Carla